

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

*(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)*

96/441/PESC:

- ★ Decisão do Conselho, de 15 de Julho de 1996, que prorroga a aplicação da Acção Comum 96/250/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos ..... 1

96/442/PESC:

- ★ Acção comum, de 15 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia respeitante à nomeação de um enviado especial da União Europeia para a cidade de Mostar ..... 2

*(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)*

96/443/JAI:

- ★ Acção comum, de 15 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à acção contra o racismo e a xenofobia ..... 5

1

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

*(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)*

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Julho de 1996

que prorroga a aplicação da Acção Comum 96/250/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos

(96/441/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.3,

Considerando que a Acção Comum 96/250/PESC<sup>(1)</sup>, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos expira em 25 de Setembro de 1996;

Considerando que, com base nos resultados alcançados até à data, se estima necessário prorrogar a sua aplicação até 31 de Julho de 1997,

DECIDE O SEGUINTE:

### *Artigo 1º*

A aplicação da Acção Comum 96/250/PECS é prorrogada até 31 de Julho de 1997. A acção comum deverá ser reapreciada seis meses após a data de adopção da presente decisão.

### *Artigo 2º*

O apoio financeiro suplementar para as actividades do enviado especial, proporcional às necessidades futuras, será objecto de posterior decisão do Conselho, com base no nº 2 do artigo J.11 do Tratado.

### *Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção. Será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
D. SPRING

<sup>(1)</sup> JO nº L 87 de 4. 4. 1996, p. 1.

## ACÇÃO COMUM

de 15 de Julho de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia respeitante à nomeação de um enviado especial da União Europeia para a cidade de Mostar

(96/442/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos J.3 e J.11,

Tendo em conta as directrizes gerais do Conselho Europeu reunido em Corfu, em 24 e 25 de Junho de 1994,

Considerando que o Conselho Europeu reunido em Florença, em 21 e 22 de Junho de 1996, salientou a importância que atribui ao processo eleitoral em Mostar e à necessidade de um compromisso genuíno dos novos dirigentes eleitos no sentido da reunificação dessa cidade;

Considerando que, com a satisfatória realização das eleições locais em 30 de Junho de 1996 em Mostar, estão agora criadas as bases necessárias para a criação de uma administração única, pluriétnica e durável, tal como consta da Decisão 94/790/PESC<sup>(1)</sup>; que a administração da cidade de Mostar pela União Europeia (AMUE) cessa em 22 de Julho de 1996, como consta do nº 1 do artigo 4.º do Memorando de Acordo (MA) assinado em Genebra, em 5 de Julho de 1994;

Considerando que, por forma a consolidar a actuação da AMUE a preparar a cessação gradual das suas actividades, e assegurar a rápida integração de Mostar nas estruturas gerais de implantação da paz na Bósnia e na Herzegovina, continua a impor-se a presença da União Europeia na cidade, embora sob outra forma; que, em 18 de Fevereiro de 1996, as partes locais formularam um pedido nesse sentido; que essa presença pode ser garantida através da nomeação de um enviado especial da União Europeia;

Considerando que, durante a transferência de responsabilidades do administrador da União Europeia para as autoridades locais de Mostar, pode ser necessário tomar medidas transitórias destinadas a facilitar a plena implantação da administração local unificada, recentemente eleita,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

1. A União Europeia regista que, nos termos do nº 1 do artigo 4.º do MA, a administração da cidade pela União Europeia cessa em 22 de Julho de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 326 de 17. 12. 1994, p. 2. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/552/PESC (JO nº L 313 de 27. 12. 1995, p. 1).

2. Por forma a garantir a transferência gradual das responsabilidades exercidas pelos representantes da União Europeia para a administração local unificada recentemente eleita e, conseqüentemente, o objectivo de cessação gradual da AMUE ao longo de um período que termina o mais cedo possível após 23 de Julho de 1996 e, de qualquer modo, até 31 de Dezembro de 1996, a União Europeia nomeia Sir Martin Garrod seu enviado especial em Mostar. Além disso, a actuação do enviado especial terá por objectivo garantir a rápida reintegração de Mostar nas estruturas gerais de implantação da paz na Bósnia e na Herzegovina.

3. A União Europeia toma nota que o disposto no MA vigorará e será aplicável, *mutatis mutandis*, à nova forma da presença da União Europeia na cidade, com excepção das disposições directamente relacionadas com a tarefa da AMUE.

*Artigo 2.º***Mandato do enviado especial**

Agindo sob a autoridade da Presidência e em associação com a Comissão, e com o objectivo de consolidar os resultados até agora alcançados ao abrigo do MA, e nos termos do Acordo de Roma de 18 de Fevereiro de 1996, o enviado especial tem o encargo de promover:

- a estabilização e o reforço da administração unificada da cidade de Mostar, recentemente eleita,
- a liberdade de circulação,
- o regresso a Mostar dos refugiados e deslocados,
- a conclusão dos projectos de reconstrução ainda a decorrer,
- a defesa dos Direitos do Homem,
- a consolidação de um sistema unificado e efectivo de aplicação da lei,
- a aplicação das disposições previstas no artigo 5.º

**Artigo 3º****Vigência do mandato e obrigação de informação**

O enviado especial:

- é nomeado por um período que expira o mais cedo possível após 23 de Julho de 1996 e, de qualquer modo, até 31 de Dezembro de 1996,
- fixará, em conjunto com as autoridades unificadas locais eleitas, um calendário para a execução dos objectivos constantes do nº 2 do artigo 1º,
- apresentará relatórios, periodicamente ou sempre que necessário, ao Conselho ou aos organismos por ele designados,
- poderão ser-lhe solicitadas informações, sempre que se verifique essa necessidade, e
- poderá fazer recomendações ao Conselho sobre eventuais medidas que a União Europeia poderá tomar para alcançar os objectivos previstos no nº 2 do artigo 1º e no artigo 2º.

**Artigo 4º****Gabinete do enviado especial e do provedor de justiça**

1. O enviado especial será assistido por um número reduzido de pessoas, adequadas aos objectivos e às tarefas constantes do nº 2 do artigo 1º e do artigo 2º, respectivamente. Os serviços desse pessoal serão prestados nas mesmas condições que vigoravam no período da AMUE.

2. Por força da natureza evolutiva da presença da União Europeia em Mostar, o provedor de justiça deverá prosseguir as suas actividades, de modo a abordar os casos pendentes em 22 de Julho de 1996, nos termos do disposto no artigo 9º.

**Artigo 5º****Disposições financeiras**

1. Todo o activo e passivo da AMUE será transferido para o Gabinete do enviado especial, após expiração da AMUE e será gerido de acordo com os objectivos fixados no nº 2 do artigo 1º e no artigo 2º. Após ter garantido o financiamento ininterrupto das actividades da AMUE que devem ser prosseguidas pelo gabinete do enviado especial, este deverá tomar decisões claras sobre o destino a dar aos activos existentes à data constante do nº 2 do artigo 1º, com base em processos transparentes.

2. Para cobrir os custos adicionais relacionados com o mandato do enviado especial, será imputado ao orçamento geral das Comunidades Europeias relativo a 1996 um montante de três milhões de escus.

3. As disposições financeiras previstas na Decisão 94/1790/PESC aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, às operações efectuadas pelo gabinete do enviado especial.

**Artigo 6º****Financiamento de um contingente da União da Europa Ocidental**

Visto estarem concluídas as tarefas de policiamento da UEO, tal como constam do artigo 13º do MA, a União Europeia, com base nas condições acordadas para o período da AMUE e em acordos práticos com as partes locais, está disposta a financiar, se necessário, a continuação da presença em Mostar de um contingente reduzido de UEO, tendencialmente com funções de policiamento e consulta. Esse financiamento será assegurado pelo orçamento do enviado especial da União Europeia e limitado ao período referido no nº 2 do artigo 1º.

**Artigo 7º****Cessação de actividade**

O enviado especial chamará a atenção das partes locais para o facto de que o Conselho se reserva o direito de cessar em qualquer altura o seu mandato, bem como a presença da União Europeia em Mostar, se considerar que as partes locais não satisfazem as obrigações decorrentes do MA ou não demonstram genuíno empenho na reunificação da cidade e na cooperação com o enviado especial.

**Artigo 8º****Arquivos e registos**

Após conclusão ou cessação do mandato do enviado especial, os registos e arquivos da AMUE e do enviado especial serão entregues ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

**Artigo 9º****Disposições transitórias**

1. O enviado especial fica mandatado para exercer, como medida de facilitação, os poderes previamente exercidos pelo administrador da União Europeia, enquanto for convidado para tal pelas partes locais.

2. As decisões tomadas pelo enviado especial no período previsto no nº 1 serão sujeitas a revisão pelo provedor de justiça, como consta do artigo 7ºA do MA no tocante às decisões do administrador da União Europeia.

*Artigo 10.º***Disposições finais**

1. A presente acção comum entra em vigor na data da sua adopção.
2. A presente acção comum expira em 31 de Dezembro de 1996, salvo se o Conselho tomar uma decisão em sentido diferente, nos termos do n.º 4.
3. A presente acção comum produz efeitos a partir de 23 de Julho de 1996, desde que a Presidência e o enviado especial tenham previamente informado o Conselho de que estão satisfeitos com o empenhamento das partes locais no alcance dos objectivos constantes do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 2.º, e não tenham objecções à função do enviado especial, nem à prossecução da aplicação, *mutatis mutandis*, de algumas disposições do MA, especificadas no n.º 3 do artigo 1.º
4. Com base num relatório do enviado especial, o Conselho reverá a execução da presente acção comum em

30 de Setembro de 1996, por forma a decidir se, à luz do ritmo a que avança a retirada da AMUE, a presente acção comum deverá cessar antes da data prevista no n.º 2.

*Artigo 11.º***Publicação**

A presente acção comum será publicada na Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. SPRING

*(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)*

## ACÇÃO COMUM

de 15 de Julho de 1996

adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à acção contra o racismo e a xenofobia

(96/443/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e nomeadamente o n.º 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha,

Considerando que, em conformidade nomeadamente com o ponto 7 do artigo K.1 do Tratado, os Estados-membros consideram o estabelecimento de regras de acção contra o racismo e a xenofobia uma questão de interesse comum;

Considerando as conclusões sobre o racismo e a xenofobia adoptadas pelo Conselho Europeu em Corfu em 24 e 25 de Junho de 1994, em Essen em 9 e 10 de Dezembro de 1994, em Cannes em 26 e 27 de Junho de 1995 e em Madrid em 15 e 16 de Dezembro de 1995;

Considerando as recomendações adoptadas pela Comissão consultiva sobre o racismo e a xenofobia, instituída pelo Conselho Europeu de Corfu;

Considerando que, apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos pelos Estados-membros, as infracções com carácter racista e xenófobo continuam a aumentar;

Preocupados com as diferenças existentes entre algumas legislações penais no que respeita à sanção de tipos determinados de comportamento racista e xenófobo, diferenças essas que constituem obstáculos à cooperação judiciária internacional;

Reconhecendo que é necessária a cooperação internacional de todos os Estados, incluindo daqueles que não são afectados a nível interno pelo fenómeno racista e xenófobo, para impedir que os autores de tais infracções aproveitem a circunstância de as actividades racistas e xenóforas serem tipificadas de modo distinto nos diferentes Estados deslocando-se de um país para outro no intuito de se furtarem a processos penais ou ao cumprimento de condenações, continuando assim a exercer impunemente as suas actividades;

Recordando que o direito à liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades, incluindo o de respeitar os direitos dos outros, conforme previsto no artigo 19.º do Pacto internacional das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos, de 19 de Dezembro de 1966;

Decididos, por fidelidade à sua tradição humanitária comum, a garantir especialmente o respeito pelos artigos 10.º e 11.º da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950;

Desejando dar continuidade aos trabalhos iniciados em 1994, no âmbito do título VI do Tratado, relativamente aos aspectos penais da luta contra o racismo e a xenofobia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

### TÍTULO I

- A. Para facilitar a luta contra o racismo e a xenofobia, os Estados-membros comprometem-se, de acordo com o procedimento previsto no título II, a assegurar uma cooperação judiciária efectiva no domínio das infracções baseadas nos comportamentos a seguir descritos e, se necessário para os objectivos dessa cooperação, a tomar medidas no sentido de tipificar esses comportamentos como infracções penais ou, na ausência dessas medidas e até à adopção das disposições necessárias, a derrogar o princípio da dupla incriminação dos referidos comportamentos:
- Instigação pública à discriminação, à violência ou ao ódio racial em relação a um grupo de pessoas ou a um membro de um grupo de pessoas definido por referência à cor, à raça, à religião ou à origem nacional ou étnica;
  - Apologia pública, com um fim racista ou xenófobo, de crimes contra a Humanidade e de violações dos direitos humanos;

- c) Negação pública dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, na medida em que inclua um comportamento desdenhoso ou degradante em relação a um grupo de pessoas definido por referência à cor, à raça, à religião ou à origem nacional ou étnica;
- d) Difusão ou distribuição públicas de escritos, imagens ou outros suportes que contenham ideias racistas ou xenófobas;
- e) Participação em actividades de grupos, organizações ou associações que impliquem a discriminação, a violência e o ódio racial, étnico ou religioso.
- B. No caso das investigações e/ou de processos penais relativos a infracções baseadas nos comportamentos enumerados no ponto A, cada Estado-membro deve, nos termos do título II, melhorar a cooperação judiciária nos seguintes domínios e tomar as medidas adequadas para:
- a) Apreender e decretar a perda de escritos, imagens ou outros suportes que contenham ideias racistas ou xenófobas destinados a ser difundidos publicamente, sempre que sejam propostos ao público no território de um Estado-membro;
- b) Reconhecer que os comportamentos enumerados no ponto A não devem ser considerados infracções políticas que justifiquem a recusa de um pedido de auxílio judiciário;
- c) Fornecer informações a outro Estado-membro, a fim de lhes permitir instaurar, nos termos do direito respectivo, processos penais ou acções de apreensão sempre que se tiver conhecimento da existência num Estado-membro de escritos, imagens ou outros suportes que contenham ideias racistas ou xenófobas destinados a serem distribuídos ou difundidos noutro Estado-membro;
- d) Estabelecer pontos de contacto nos Estados-membros, encarregados de recolher e trocar informações úteis para as investigações e processos penais relativos a infracções baseadas nos comportamentos enumerados no ponto A.
- C. A presente acção comum não pode dar lugar a interpretações que afectem as obrigações que os Estados-membros possam ter nos termos dos instrumentos internacionais a seguir enumerados. Os Estados-membros devem aplicar a presente acção comum de forma compatível com essas obrigações, devendo ao

fazê-lo remeter para as definições e os princípios estabelecidos nesses instrumentos:

- Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro 1950,
- Convenção sobre o estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967,
- Convenção das Nações Unidas sobre o genocídio, de 9 de Dezembro de 1948,
- Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 7 de Março de 1966,
- Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e respectivos protocolos I e II, de 12 de Dezembro de 1977,
- Resoluções 827(93) e 955(94) do Conselho de Segurança das Nações Unidas,
- Resolução do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à protecção das testemunhas no âmbito da luta contra o crime organizado internacional<sup>(1)</sup>, nos casos de processos penais relativos aos comportamentos enumerados no ponto A, se forem notificadas testemunhas noutro Estado-membro.

## TÍTULO II

Cada Estado-membro submete à apreciação das autoridades competentes propostas adequadas para dar execução à presente acção comum, com vista à respectiva adopção.

Até ao final de Junho de 1998, o Conselho apreciará o cumprimento pelos Estados-membros, das obrigações decorrentes da presente acção comum, tendo em conta as declarações anexas.

A presente acção comum e as declarações anexas, que são aprovadas pelo Conselho e não prejudicam a aplicação da presente acção comum por outros Estados-membros que não os vinculados por estas declarações, serão publicadas no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
D. SPRING

<sup>(1)</sup> JO n.º C 327 de 7. 12. 1995, p. 5.

## ANEXO

## DECLARAÇÕES REFERIDAS NO TÍTULO II

1. Declaração da delegação helénica *ad* ponto B, alínea b), do título I:

«A Grécia interpreta o ponto B, alínea b), do título I à luz das disposições da sua Constituição que proíbem qualquer acção contra as pessoas perseguidas por motivos políticos.»

2. Declaração da delegação francesa *ad* ponto C, quinto travessão, do título I:

«A França recorda que o protocolo adicional I, de 8 de Junho de 1977, das Convenções de Genebra de 1949, lhe não é oponível, na medida em que não o ratificou nem assinou e em que tal instrumento não pode ser considerado como a tradução do direito internacional consuetudinário aplicável nos conflitos armados.»

3. Declaração da delegação do Reino Unido *ad* título I:

«A delegação do Reino Unido declara que, para efeitos da aplicação da acção comum pelo Reino Unido, e tendo em atenção as disposições e os princípios gerais do seu direito penal, o Reino Unido aplicará o ponto A, alíneas a) a e), do título I e referências conexas sempre que o comportamento em questão for ameaçador, abusivo ou insultuoso e com a intenção de instigar o ódio racial ou for susceptível de o fazer.

Essa aplicação incluirá, em conformidade com o ponto B do título I e com o título II, dar autorização às autoridades competentes do Reino Unido para procederem neste contexto à busca e apreensão de escritos, imagens ou outros suportes no Reino Unido que se destinem a difusão noutro Estado-membro e que possam incitar ao ódio racial nesse Estado.

Caso se verifiquem problemas na aplicação da presente declaração, o Reino Unido estabelecerá consultas com o Estado-membro em causa com vista a ultrapassar as dificuldades surgidas.»

4. Declaração da delegação dinamarquesa *ad* título I:

«A delegação dinamarquesa declara que, para efeitos da aplicação da acção comum pela Dinamarca, e tendo em conta as disposições e princípios gerais do direito penal dinamarquês, a Dinamarca aplicará o ponto A, alíneas a) a e), do título I e referências conexas apenas no caso de o comportamento em causa ser ameaçador, insultuoso ou degradante.»

---